

CONSULTA/0528/2025/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Resolução nº 14/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que *"dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem no Município de Mogi Mirim e dá outras providências* – Competência legislativa municipal – Implementação de ações voltados à *"educação política"* de munícipes em idade escolar e regularmente matriculados nas instituições municipais de ensino – Assunto de interesse local – Similaridade com as ações federais e regionais, a exemplo do *"Parlamento Jovem Brasileiro – PJB"*, *"Programa Jovem Senador"* e *"Programa Cidadania, compreendendo a instituição do Parlamento Jovem Paulista"* Edilidade – Capacidade de autogestão administrativa e orçamentária e competência exclusiva para deliberar, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo – Iniciativa legislativa – Implementação de uma ação,

enquanto "serviço da Câmara é atribuição privativa da Mesa da Câmara – Considerações.

CONSULTA

Administração Consultante encaminha-nos para análise a minuta de *"Projeto de Resolução Nº 14/2025, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARLAMENTO JOVEM NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* solicitando ainda que se considere *"a competência de iniciativa; o impacto da proposta no município quanto as questões educacionais e impactos da proposta na organização interna da Câmara Municipal"* e a indicação de *"eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática"* e a identificação de *"possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto"* .

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim sendo, esclareça-se que já tivemos a oportunidade de manifestar nossa opinião sobre o tema implementação de uma ação da Câmara, mediante objetivando a implementação de uma ação educacional denominada "Parlamento Jovem Municipal e "Câmara Jovem", quando analisamos a juridicidade dos Projetos de Lei nº 45/2025 e de Resolução nº 7/2025 e, sem prejuízo do que foi dito e transcrito nas Consultas 253 e 254, de 2025, reiteramos que as Constituições da República (ver

incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, como é o caso de promover tais e quais ações educativas sobre diversos temas, como política, exercício da cidadania e participação popular e, assim possibilitar aos alunos das escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático e observamos que essa pretensão em muito se assemelha com as ações implementadas no âmbito federal e regional, a exemplo "Parlamento Jovem Brasileiro – PJB", "Programa Jovem Senador", e, no âmbito da Assembleia Legislativa de São Paulo, o "Programa Cidadania, compreendendo a instituição do Parlamento Jovem Paulista.

Afirmamos a notoriedade de as Edilidades deterem capacidade de autogestão administrativa e orçamentária e competência exclusiva para deliberar, por meio de resolução, sobre matérias de interesse e economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo (ver inc. IV do art. 51 da Constituição da República c/c art. 57 da LOM c/c inc. VI e VII do § 1º do art. 145, do Regimento Interno da Edilidade).

Por ora, cabe-nos asseverar que estando, pois, inserida na atribuição privativa da Edilidade a implementação, no âmbito da Câmara, do denominado "Parlamento Jovem Municipal", a deflagração do processo legislativo da norma implementadora consubstancia um "serviço da Câmara", dada a sua finalidade pública e atividade perene, com presumida disponibilização de espaços, recursos humanos e financeiros e orientação por vereadores eleitos e detentores de mandatos eletivos e, que, por isso, a iniciativa é exclusiva da Mesa Diretora, haja vista que a Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Edilidade estabelecem, clara e respectivamente, que "é de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre (...) organização dos serviços administrativos da Câmara (ver

inc. II do art. 52 da LOM) e que “os serviços da Câmara que integram a Secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução e a criação ou extinção de cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão feitos através de lei, ambos de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (ver art. 66 da Resolução nº 276/2010).

Destarte, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise perante às comissões legislativas temáticas e Plenário Cameral.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consu-
lente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico